

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVII Nº 007 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

SUMÁRIO

| Poder Executivo | . 01 |
|---|------|
| Casa Civil | 15 |
| Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento | 16 |
| Secretaria de Estado da Gestão e Previdência | 21 |
| Secretaria de Estado da Fazenda | 24 |
| Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 38 |
| Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura | |
| Familiar | 38 |
| Secretaria de Estado da Educação | 38 |
| Secretaria de Estado da Cultura | 39 |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública | 40 |
| | |

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.752, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre vedações à formalização de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública do Estado do Maranhão que utilizem a condição análoga à de escravo na produção de bens e serviços.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas a formalização de contratos e convênios de quaisquer espécies, pela administração estadual ou por entidades por ela controladas direta ou indiretamente, e a concessão de serviços públicos a pessoa jurídica de direito privado que utilize, no seu processo produtivo ou de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na condição análoga à de trabalho escravo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em celebrar contrato, convênio ou obter a concessão a que se refere o caput deste artigo deverão apresentar certificado de regularidade, expedido pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho no Maranhão.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se condição análoga à de escravo o disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 9.753, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam peças de vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado do Maranhão, deverão adaptar, no mínimo, 1 (um) de seus provadores para atendimento às pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.
- **Art. 2º** A inobservância do disposto do *caput* do art. 1º sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único - Havendo reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

- **Art. 3º** Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, para adequarem-se às exigências nela contidas.
- $\mathbf{Art.}\,\mathbf{4^o}\,$ A fiscalização deverá ser realizada pelo órgão competente para tal fim.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE JANEIRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil